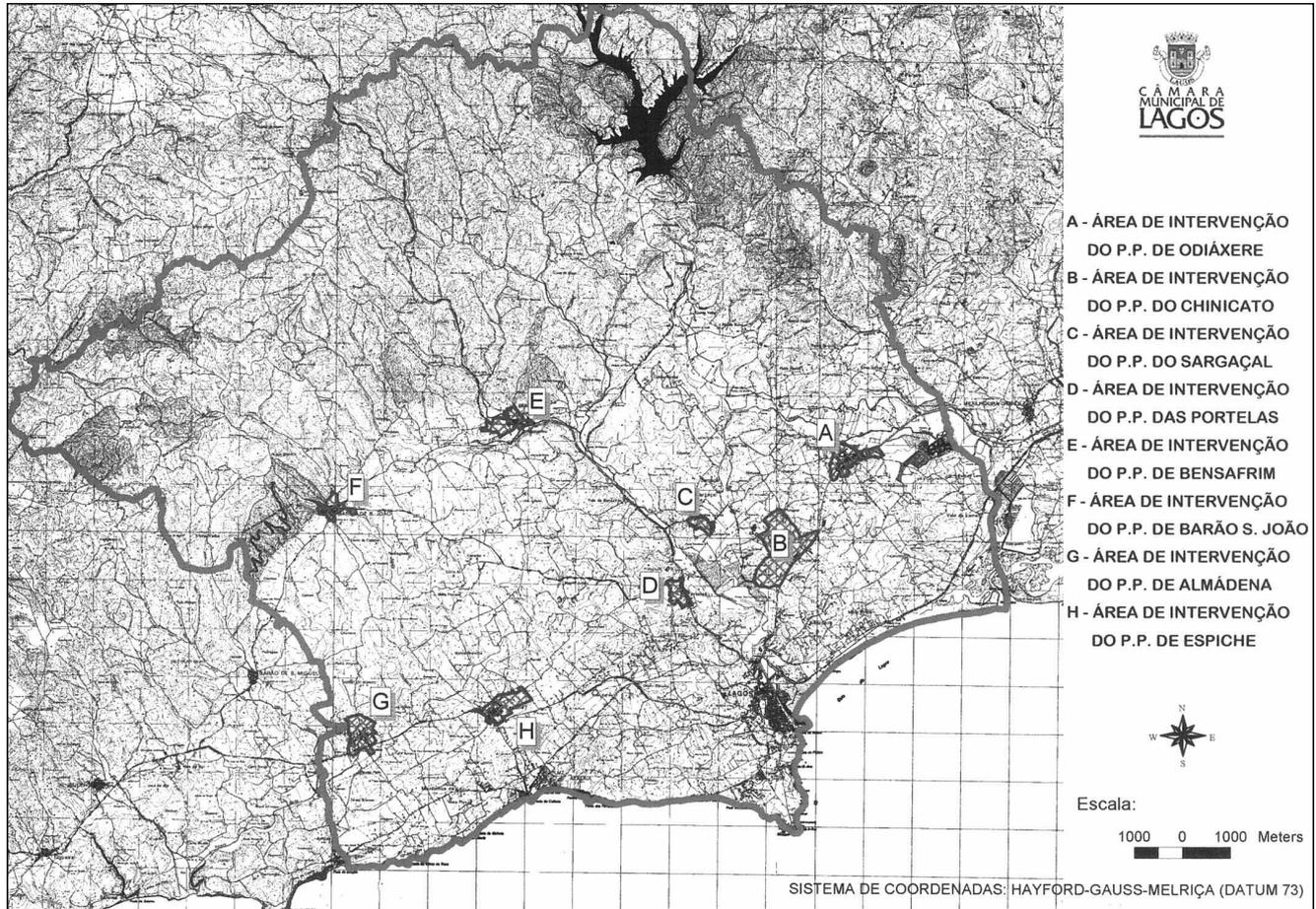


- b) Obras de ampliação das quais resultem edificações que excedam qualquer dos parâmetros fixados na alínea anterior;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da data da respectiva publicação, caducando com a entrada em vigor dos planos de pormenor nas áreas correspondentes.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 385/2002

de 11 de Abril

O Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, que aprovou o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, remeteu para as autoridades portuárias a tarefa de elaboração dos respectivos regulamentos de tarifas e para as autoridades que detêm competências específicas na área portuária a adopção de regimes próprios em razão das respectivas matérias.

O quadro aprovado por aquele diploma insere-se no âmbito da reforma global das actividades portuárias e assume particular importância pelo desajustamento e incoerência jurídica dos regulamentos em vigor face aos actuais conceitos de porto e actividade portuária.

No que respeita, em especial, à tarifa da autoridade marítima, o artigo 47.º daquele diploma estabelece o regime das taxas e emolumentos devidos por serviços prestados pelos órgãos do Sistema da Autoridade Marítima (actualmente, Autoridade Marítima Nacional) nos portos, às tripulações, à carga e aos navios, preceituando

ainda, no seu artigo 48.º, que os respectivos valores são fixados por portaria do membro do Governo que tutela os referidos órgãos.

Importa agora, de acordo com aquela previsão normativa e em consonância com o novo conceito de sistema da autoridade marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de Março, aprovar a tabela das taxas devidas por serviços prestados pelos órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional.

Impõe-se ainda a aprovação das regras a observar quanto à sua aplicação e à distribuição das verbas cobradas, adoptando-se, para este efeito, como critério referencial de prestação dos serviços o valor/hora de um técnico superior principal da carreira técnica superior do regime geral da Administração Pública.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento das Taxas e Emolumentos Devidos pelos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional (AMN) nos Portos, bem como a tabela de preços de utilização de material e equipamentos afectos aos órgãos e serviços

da AMN, designadamente os utilizados no âmbito do Plano Mar Limpo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/93, de 15 de Abril, o qual consta do anexo I à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º A distribuição das verbas destinadas a compensações do pessoal será fixada por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta da Autoridade Marítima Nacional.

3.º O Regulamento aprovado pela presente portaria será revisto no prazo máximo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

4.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 21 de Março de 2002.

ANEXO

REGULAMENTO DAS TAXAS E EMOLUMENTOS DEVIDOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL NOS PORTOS.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento define as regras de cobrança das taxas e emolumentos e sua distribuição devidos pelos serviços prestados nos portos pelos órgãos e serviços integrados na Autoridade Marítima Nacional (AMN) — tabela I em anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — São ainda definidos os preços a praticar pela utilização de material e equipamentos afectos aos órgãos e serviços da AMN, designadamente no âmbito do Plano Mar Limpo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/93, de 15 de Abril — tabela II em anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Vistoria suplementar» a que for determinada pela autoridade marítima especificamente para verificação da correcção das deficiências detetadas em vistoria anterior;
- b) «Tonelada ou fracção» a unidade de referência para o cálculo das verbas que sejam cobradas em função da tonelagem de arqueação bruta (TAB);
- c) «Unidade de arqueação bruta ou fracção» — para o cálculo do valor das verbas a serem cobradas em função da dimensão global da embarcação, deverá ser considerada a arqueação bruta (GT) calculada pelas novas regras de arqueação. Quando apenas esteja disponível a arqueação em toneladas Moorsom (TAB), este valor será automaticamente considerado como valor em GT enquanto o armador ou proprietário não requeira e disponha do seu cálculo pelas novas regras;

- d) «TSP» o valor da remuneração horária de um técnico superior principal da carreira do regime geral da função pública colocado no 1.º escalão;
- e) «Serviço urgente» aquele que sendo requisitado durante o período de atendimento deve ser concluído no prazo máximo de dois dias úteis;
- f) «Período de atendimento» o período durante o qual os serviços se encontram abertos para atendimento ao público e não coincidente com o período nocturno;
- g) «Período nocturno» o período que medeia entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte;
- h) «Dias de descanso semanal e complementar» o domingo e o sábado, respectivamente.

CAPÍTULO II

Taxas e emolumentos por serviços prestados e sua distribuição

Artigo 3.º

Agravamentos

1 — Os serviços prestados previstos nas secções I e II da tabela I ficam sujeitos apenas aos seguintes agravamentos percentuais:

- a) Serviço urgente — 100%;
- b) Serviço efectuado fora do período de atendimento — 150%;
- c) Serviço efectuado em período nocturno, nos dias de descanso semanal ou complementar e em dias feriados — 200%.

2 — Quando o serviço for, necessária e comprovadamente, prestado fora da sede da repartição marítima e ou fora do período de atendimento, serão devidos, consoante os casos, os custos da deslocação, alojamento e alimentação a que haja lugar, cuja cobrança será efectuada nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º

Atribuição das receitas

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das receitas cobradas pela aplicação das taxas previstas na tabela I reverte:

- a) Em 20% para os cofres do Estado;
- b) Em 80% para o orçamento da Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM).

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As receitas adicionais provenientes dos agravamentos das verbas a cobrar, nos termos do estabelecido no artigo 3.º, as quais revertem integralmente para o orçamento da DGAM;
- b) As verbas resultantes dos serviços de policiamento requisitados nos termos da secção III e das taxas previstas nas secções IV e V, todas da tabela I, as quais revertem também integralmente para o orçamento da DGAM.

Artigo 5.º

Distribuição

1 — As receitas atribuídas à DGAM nos termos do artigo 4.º destinam-se a suportar os encargos decorren-

tes do funcionamento dos seus órgãos e serviços, a suportar despesas de investimento e a compensações com o seu pessoal, revestindo neste caso carácter de emolumentos pessoais, e serão distribuídas da seguinte forma:

- a) Exclusivamente para despesas de funcionamento e investimento, as verbas cobradas pela aplicação das taxas previstas na secção I da tabela I;
- b) Em 65% para compensações do pessoal e em 35% para despesas de funcionamento e investimento, as verbas resultantes da aplicação das taxas previstas nas secções II e III da tabela I;
- c) Exclusivamente para compensações do pessoal, com carácter de emolumentos pessoais, as verbas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — O disposto no presente Regulamento não prejudica a aplicação das taxas que constituem receitas próprias do Instituto de Socorros a Náufragos, nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 6.º

Cobrança

As taxas previstas no presente Regulamento resultantes de serviços prestados a navios e cargas, operadores portuários e demais utentes, cuja satisfação dependa unicamente de deslocação à repartição marítima, serão cobradas directamente pelos serviços da DGAM.

Artigo 7.º

Abertura de repartição

Sempre que a prestação do serviço solicitado implicar a abertura da repartição marítima fora do período de

atendimento, será, também, paga uma taxa de abertura nos termos da secção IV da tabela I.

Artigo 8.º

Revisão do critério TSP

A revisão do critério TSP aplicável à tabela I é feita por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta da AMN.

CAPÍTULO III

Taxas de utilização de material e equipamentos afectos aos órgãos e serviços da AMN

Artigo 9.º

Taxas de utilização de material e equipamento

As verbas a cobrar pela cedência de equipamentos e materiais de combate à poluição, designadamente as acções efectuadas no âmbito do Plano Mar Limpo, são as previstas na tabela II do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Atribuição das verbas

As verbas cobradas ao abrigo da tabela II destinam-se exclusivamente a suportar despesas de funcionamento e investimento da DGAM.

Artigo 11.º

Actualização

A actualização dos valores da tabela I é efectuada automaticamente no mês de Janeiro de cada ano, com base na taxa de inflação verificada no ano civil imediatamente anterior.

TABELA I

Cálculo das taxas devidas por serviços prestados pelos órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional

Número da rubrica	Serviços prestados	Tabela para cálculo de taxas		
		Coefficiente s/TSP (a)	Função AB (b)	Límites (inclusive)
Secção I — Actos administrativos				
1 — Apostilhas				
1.1	Sobre qualquer alteração ou concessão	1/2		
2 — Despacho de largada de navios e embarcações				
2.1	Embarcações não nacionais de passageiros	5		
2.2	Outras embarcações não nacionais de comércio	4		
2.3	Embarcações nacionais de passageiros	3		
2.4	Embarcações nacionais de comércio	3		
2.5	Embarcações não nacionais de pesca	4		
2.6	Embarcações nacionais de pesca	3		
3 — Documentos				
Vários, cobrados nas capitánias a pedido dos interessados:				
3.1	Certidões (por lauda)	1/2		
3.2	Contratos (por lauda)	1/2		
3.3	Declarações (por lauda)	1/2		
3.4	Documentos pessoais ou de embarcações de comércio e de pesca extraviados ou inutilizados	1/2		
3.5	Escritos particulares de venda de embarcações a remos de pesca e tráfego local ...	1/2		

Número da rubrica	Serviços prestados	Tabela para cálculo de taxas		
		Coefficiente s/TSP (a)	Função AB (b)	Limites (inclusive)
3.6	Escritos particulares de venda de embarcações a motor de pesca e tráfego local (por tonelada de arqueação)	1	1/2AB ^{1/3}	1<H (c)<2
3.7	Memórias descritivas	1		
3.8	Participações simples	1/2		
3.9	Participações circunstanciadas	1		
3.10	Confirmação de relatórios ou protestos de mar	1		
3.11	Termos de abertura e encerramento de livros (por cada livro)	1		
3.12	Vários documentos, a pedido dos interessados (por lauda)	1/2		
3.13	Outros vistos em documentos de navegação de comércio e pesca	1/2		
3.14	Vistos em livros diários de embarcações nacionais	1/2		
3.15	Informação por escrito	1		
3.16	Informação por escrito em relação a um navio	1 1/2		
3.17	Fotocópia não certificada, por cada página	1/3		
4 — Licenças				
Licenças de embarque:				
4.1	Em embarcações comunitárias	1/2		
4.2	Para indivíduos não tripulantes e de países terceiros	1/2		
4.3	Licenças para indivíduos não inscritos marítimos exercerem actividades a bordo de embarcações ou qualquer outro material flutuante	1/2		
Licenças que envolvam a actividade de embarcações:				
4.4	Licenças de encalhe (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	1<H<10
4.5	Licença de construção (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	1<H<20
4.6	Licença para embarcação de pesca ou do tráfego local passar a outro porto a fim de aí registar (por tonelada ou fracção)	1	1/3AB ^{1/3}	1<H<6
Licenças para embarcações do tráfego local e auxiliar local navegarem de uns portos para outros:				
4.7	Dentro da área do departamento marítimo (por viagem de ida e volta e por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	1<H<4
4.8	Fora da área do departamento marítimo (por viagem de ida e volta e por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<6
4.9	Licenças diversas para embarcações e qualquer outro material flutuante (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<10
4.10	Para embarcações atracadas estabelecerem vendas ou divertimentos a bordo (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	3<H<20
4.11	Licenças para rocegar ferro, ancorote ou amarra	2		
4.12	Licença para ter amarração com bóias, estacas ou moitão, por ano (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	2<H<20
4.13	Licença para amarração na água ou praia para transportes aéreos	4		
5 — Rol de tripulação				
5.1	Confirmação do rol de tripulação elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro (por tonelada de arqueação)	1	1/3AB ^{1/3}	1<H<3
5.2	Confirmação de alterações ao rol de tripulação (por tonelada de arqueação)	1	1/3AB ^{1/3}	1<H<3
5.3	Rol de tripulação elaborado com o apoio dos serviços da capitania (por tonelada de arqueação)	1	1/3AB ^{1/3}	1<H<3
6 — Cédulas marítimas				
6.1	Averbamento, por ingresso em novas categorias	1		
6.2	Verificação do visto anual da cédula e de inscrição marítima	1/2		
6.3	Emissão de cédulas de inscrição marítima	1 1/2		
6.4	Emissão de duplicados e novas vias de cédulas de inscrição marítima	1		
7 — Registos e respectivos títulos				
7.1	Alteração de registo de propriedade de embarcações de pesca local e do tráfego local (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	1<H<6
7.2	Alteração de registo de propriedade de outras embarcações de comércio marítimo-turísticas e de pesca do largo (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<20
7.3	Alteração de registo de propriedade de embarcações de recreio (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<10
Primeiro registo de propriedade de embarcações com emissão de título:				
7.4	De embarcações de pesca local e costeira e de tráfego local (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<6
7.5	De embarcações de comércio e pesca do largo (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<20
7.6	De embarcações de recreio (por tonelada de arqueação)	1	AB ^{1/3}	1<H<10
Secção II — Actos técnicos				
8 — Vistorias, peritagens e exames a marinhas de comércio e pesca				
8.1	Vistorias a embarcações e a qualquer outro material flutuante visando a verificação das condições de segurança para navegar (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	1<H<20

Número da rubrica	Serviços prestados	Tabela para cálculo de taxas		
		Coefficiente s/TSP (a)	Função AB (b)	Limites (inclusive)
8.2	Vistorias para avaliação das condições de segurança a bordo das embarcações transportando cargas perigosas (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<30
8.3	Vistorias às condições de segurança dos dispositivos para transfeza de gases liquefeitos, líquidos inflamáveis, explosivos, venenosos e corrosivos que não sejam efectuados em terminais especializados (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<30
8.4	Vistorias para novas inscrições nas embarcações (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	2<H<20
8.5	Vistoria fora da barra para avaliação das condições de segurança de embarcações, para efeitos de entrada e permanência no porto com ou sem avarias (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	2<H<30
8.6	Vistorias a embarcações do tráfego local utilizadas em navegação costeira, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	2<H<3
8.7	Vistorias a sistemas de reboque (por tonelada ou fracção do reboque e rebocado ou rebocados)	1	1/2AB ^{1/3}	2<H<20
8.8	Vistoria a embarcações de comércio e de pesca, bem como a qualquer outro material flutuante, para emissão e ou renovação do certificado de navegabilidade para uma viagem entre portos nacionais (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<10
8.9	Vistorias para demolição, nos termos do artigo 92.º do RGC (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<10
8.10	Vistorias suplementares determinadas pela autoridade marítima (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	2<H<20
8.11	Vistorias ordenadas a embarcações de pesca de pavilhão não nacional que operem em águas interiores ou no mar territorial, verificadas na sequência de visita para inspeção inicial, nos termos do diploma enquadrador do controlo de certificados e inspeções e das regras aplicáveis do Protocolo de Torremolinos (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	2<H<20
8.12	Vistorias de inspeção efectuadas a embarcações mercantes não nacionais no âmbito das competências de controlo de navios que, ao abrigo do diploma enquadrador do controlo de navios pelo Estado de porto, estão atribuídas à autoridade marítima (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	2<H<20
8.13	Vistorias efectuadas pela autoridade marítima a embarcações de comércio, pesca e recreio e demais material flutuante nacional no âmbito de protocolos de colaboração exarados com outras entidades públicas (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	2<H<20
8.14	Vistorias para registo de embarcações de recreio (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	2<H<20
8.15	Vistorias de manutenção de embarcações de recreio (por tonelada ou fracção)	1	1/3AB ^{1/3}	1<H<20
Secção III				
A) Serviços de polícia				
Serviços requisitados, a satisfazer de acordo com a natureza e as disponibilidades em pessoal (por períodos de quatro horas ou fracção):				
9.1	Dias úteis, das 8 às 20 horas	3		
9.2	Dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados	4 1/2		
Serviços impostos pelo capitão do porto para verificação das condições de segurança (por períodos de quatro horas ou fracção):				
9.3	Dias úteis, das 8 às 20 horas	2 1/2		
9.4	Dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados	3 1/2		
Visita a embarcações nacionais e estrangeiras de navegação costeira internacional de longo curso, rebocadores e embarcações nacionais de pesca do largo, quando provenientes de portos estrangeiros:				
9.5	Dias úteis, das 8 às 20 horas	1		
9.6	Dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados	2		
B) Exames, termos de exame e cartas				
Marinhas de comércio e pesca:				
10.1	Registo dos termos de exame e passagem de cartas de exame	1		
10.2	Exames para condução de motores até 150 kW	2		
Secção IV — Abertura de repartição				
11.1	Abertura de repartição marítima	3		
Secção V — Assessorias				
Prestação de assessorias e serviços técnicos vários no âmbito do Plano Mar Limpo, ao nível de (por hora ou fracção):				
12.1	Coordenação	2		
12.2	Apoio técnico	1		
12.3	Operação	1/2		

(a) TSP — valor de hora de técnico superior principal, 1.º escalão.

(b) AB — valor de tonelagem de arqueação bruta.

(c) H — valor da taxa a pagar e seus limites.

TABELA II

Taxas a aplicar pela utilização de material e equipamentos dos órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional

Número da rubrica	Material/equipamentos	Período de utilização	Valor	
			Escudos	Euros
1 — Barreiras de contenção				
Barreiras pequenas (por metro):				
1.1	Oel Nolte — ITEECRAM	Dia	1 202	6
Barreiras médias (por metro):				
1.2	Troilboom GP — 900	Dia	1 404	7
1.3	TMB HI — Seaguard	Dia	1 404	7
1.4	Seapack 80	Dia	1 404	7
Barreiras grandes (por metro):				
1.5	TMB INFO 400	Dia	1 604	8
1.6	TMB INFO 700	Dia	1 604	8
1.7	RO — Boom Ocean 2000	Dia	1 604	8
1.8	NOFI	Dia	2 004	10
Barreiras de praia (por metro):				
1.9	Hoyle marine shore guardian	Dia	1 704	8,50
2 — Fato integral com respiração autónoma				
2.1	Fato Drager	Hora	5 614	28
3 — Equipamento diverso				
3.1	Chemspray	Hora	1 202	6
3.2	Clearspray CS 1200	Hora	8 620	43
3.3	Seaspray 2	Hora	8 620	43
3.4	Airspreading	Hora	8 620	43
4 — Recuperadores				
4.1	Recuperador Desmi DS-210 Horizontal (Weir)	Hora	12 630	63
4.2	Recuperador Desmi DS-250 Vertical (Weir)	Hora	12 630	63
4.3	Recuperador Komara 20 K (discos)	Hora	12 630	63
4.4	Recuperador Komara 12 Mark2 (discos)	Hora	12 630	63
4.5	Recuperador Lori LBC (escovas)	Hora	13 632	68
4.6	Recuperador Morris MI-30 (discos)	Hora	10 024	50
4.7	Recuperador Oel-Nolte Mopmatic-Wringler (cordão)	Hora	5 814	29
4.8	Recuperador Ro-Clean OM 240 D (cordão)	Hora	6 416	32
4.9	Recuperador Skim-Pack 2200 (Weir)	Hora	2 206	11
4.10	Recuperador Slurp (Weir)	Hora	2 206	11
4.11	Recuperador Vikovac (vácuo)	Hora	8 620	43
4.12	Recuperador Kebab 600 MK 2 (discos)	Hora	2 206	11
4.13	Recuperador Transrec 250	Hora	220 530	1 100
5 — Tanques				
5.1	Tanque Fastank 2000 10 m ³ (aberto)	Dia	4 210	21
5.2	Tanque Hoyle 20 m ³ (aberto)	Dia	5 212	26
5.3	Tanque Pronal 5 m ³ (auto-sustentável)	Dia	4 210	21
5.4	Tanque Pronal Volutex 10 m ³ (auto-sustentável)	Dia	5 212	26
5.5	Tanque Almofada 3/5 m ³ (flexível)	Dia	4 210	21
5.6	Tanque Solas 20 m ³ (flutuante)	Dia	42 102	210
5.7	Tanque Unibag Oil Bag 15 m ³ (flutuante)	Dia	42 102	210
5.8	Tanque Unibag Oil Bag 25 m ³ (flutuante)	Dia	52 126	260
5.9	Tanque Unibag Oil Bag 50 m ³ (flutuante)	Dia	84 202	420
6 — Bombas de trasfega				
6.1	Campeon FP — 190 (27 m ³ /h)	Hora	5 212	26
6.2	Desmi Dop — 250 (100 m ³ /h)	Hora	15 638	78
6.3	Framo TK — 150 (300 m ³ /h)	Hora	42 102	210
6.4	Guinard (40 m ³ /h)	Hora	5 212	26
6.5	Hydrovide (60 m ³ /h)	Hora	12 430	62
6.6	Wilden M-4 (17 m ³ /h)	Hora	12 430	62
6.7	Ingersoll-Rand (30 m ³ /h)	Hora	11 026	55
6.8	Rosenbauer E-RK40 (30 m ³ /h)	Hora	11 026	55
6.9	Selwood Spate 75C (30 m ³ /h)	Hora	11 026	55
6.10	Simplite 50E (11,5 m ³ /h)	Hora	5 212	26

Número da rubrica	Material/equipamentos	Período de utilização	Valor	
			Escudos	Euros
7 — Máquinas de lavar de alta pressão (a)				
7.1	<i>Karcher HDS 1290</i> (ER 916)	Hora	15 638	78
7.2	<i>Karcher HDS 200</i> (BR 132)	Hora	12 430	62
7.3	<i>Karcher HDS 610</i> (ER 111)	Hora	11 026	55
7.4	<i>Karcher HDS 790C</i>	Hora	8 620	43
8 — Máquinas auxiliares (a)				
8.1	Compressor de ar <i>Ingersoll-Rand P250 SD</i>	Hora	20 450	102
8.2	Compressor de ar <i>Poseidon PFU-250</i>	Hora	15 638	78
8.3	Grupo electrogéneo <i>Suzuki SV1400 P</i>	Hora	2 206	11
8.4	Grupo electrogéneo <i>Turbomar TUB-10-A</i>	Hora	15 638	78
9 — Máquinas (a)				
9.1	Guindaste-auto (até 25 t)	Hora	20 450	102
9.2	Retroescavadora	Hora	6 014	30
9.3	Tractor agrícola	Hora	5 212	26
9.4	Empilhador (até 2 t)	Hora	2 806	14
9.5	Empilhador (até 7,5 t)	Hora	5 212	26
10 — Embarcações (b)				
10.1	Bote pneumático <i>Zebro</i>	Hora	5 212	26
10.2	Bote semi-rígido	Hora	11 026	55
10.3	UAM enchente	Hora	52 126	260
10.4	UAM vazante	Hora	31 476	157
10.5	Pontão <i>T40</i>	Hora	20 450	102
10.6	Rebocador <i>Comenda</i>	Hora	220 530	1 100

(a) Não inclui os transportes e o pessoal para operar os equipamentos, bem como a limpeza após a operação.

(b) As tarifas para as embarcações incluem as respectivas tripulações.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 386/2002

de 11 de Abril

O novo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, que procedem à reforma do contencioso administrativo, introduzem uma verdadeira revolução nesta área do ordenamento jurídico português, atribuindo novas e importantes competências aos tribunais administrativos e implicando a extensão da sua rede, por forma a aproximar a justiça dos cidadãos e desconcentrar competências hoje excessivamente concentradas.

A reforma do contencioso administrativo exige, pois, modificações infra-estruturais no sistema da justiça administrativa portuguesa e, nomeadamente, um recrutamento e selecção de magistrados judiciais e a sua formação especializada, à luz dos novos parâmetros legais.

Trata-se de uma necessidade urgente, exaustivamente e pormenorizadamente estudada e calculada, resultante das novas competências atribuídas aos tribunais administrativos, do crescimento do número destes tribunais, da necessidade de resolução do problema das actuais pendências acumuladas e da imprescindibilidade de dotar o sistema de um número de magistrados suficiente, que o proteja de situações de momentâneos crescimentos do número de processos entrados, com a inerente delonga na resolução dos mesmos.

A Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, estabelece o regime de recrutamento e formação dos novos magistrados, tarefa que surge, assim, como uma medida prioritária a promover pelo Ministério da Justiça, cons-

tituindo um elemento determinante para a concretização eficaz da reforma.

Urge, portanto, aprovar o regulamento do concurso de recrutamento para o preenchimento de vagas nos tribunais administrativos e fiscais, que se realizará durante o período de *vacatio legis* anterior à entrada em vigor do novo regime do contencioso administrativo, por forma que as potencialidades do novo regime jurídico possam ser eficazmente exploradas, com um quadro de magistrados judiciais adequado.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do n.º 8 do artigo 7.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, pelo Ministro da Justiça, que seja aprovado o Regulamento do Concurso de Recrutamento para o Preenchimento de Vagas nos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministério da Justiça, em 5 de Março de 2002.

REGULAMENTO DO CONCURSO DE RECRUTAMENTO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Abertura do concurso, requisitos de admissão e fases procedimentais

1 — O Ministro da Justiça, por aviso publicado no Diário da República, declara aberto concurso para ingresso em curso de formação e estágio organizado